

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 01

Processo nº 028/2014

Projeto de Lei nº 021/2014

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do teste de glicemia capilar em todos os hospitais públicos, privados e pronto socorros da cidade de itapevi, e dá outras providências.”

Autor: Paulo Rogério de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

PROJETO DE LEI N.º 21/2014

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 02

Súmula: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do teste de glicemia capilar em todos os hospitais públicos, privados e pronto-socorros da cidade de Itapevi, e da outras providências".

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
Comissões de:	
<input checked="" type="checkbox"/> Execução	<input type="checkbox"/> Orç. Social e Econ. Serv. Públicos
<input checked="" type="checkbox"/> Controle	<input type="checkbox"/> Planejamento
<input type="checkbox"/> Fiscalização	<input type="checkbox"/> Controle
25/02/14	
Presidente	

Autor: Vereador Paulo Rogiério de Almeida.

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da realização gratuita do teste de glicemia capilar em todos os hospitais públicos, privados e pronto-socorro da cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Para o recebimento do benefício tratado no caput deste artigo, o paciente deve comprovar seu cadastro no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - A Secretaria Municipal da Saúde deverá realizar o cadastro dos portadores de diabetes.

Art. 3º - Os exames tomados obrigatórios poderão ser realizados em parceria com outras Secretarias, bem como com faculdades e universidades de medicina.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei pelas Unidades Hospitalares da Rede Privada serão aplicadas as seguintes penalidades:

I- multa de R\$ 2.500,00 (dois quinhentos reais) na lavratura de auto de primeira infração;

II- multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na reincidência.

III- no caso de nova reincidência a unidade hospitalar terá os serviços de coleta de exames suspensos até que os procedimentos sejam regularizados;

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Final - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Fórmula nº 03

Art. 6º- As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Bem-vindos Moreira Nery, 20 de Fevereiro de 2014.

DR. PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA
“Professor Paulinho” – PV.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada pretende efetivar as ações em prol da prevenção às complicações que envolvem os diabéticos tardiamente diagnosticados.

O diabetes já afeta cerca de 246 milhões de pessoas em todo o mundo e a estimativa é de que, até 2025, esse número aumente para 380 milhões.

Dentre inúmeras outras complicações, exemplificamos algumas importantes: Complicações possíveis O prolongamento da hiperglicemia (altas taxas de açúcar no sangue) pode causar sérios danos à saúde. As complicações do diabetes incluem:

- Retinopatia diabética: lesões que aparecem na retina do olho, podendo causar pequenos sangramentos e, como consequência, a perda da acuidade visual;
- Nefropatia diabética: alterações nos vasos sanguíneos dos rins que fazem com que ocorra uma perda de proteína pela urina. O órgão pode reduzir a sua função lentamente, mas de forma progressiva até a sua paralisação total;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Camara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 047

Neuropatia diabética: os nervos ficam incapazes de emitir e receber as mensagens do cérebro, provocando sintomas, como formigamento, dormência ou queimação das pernas, pés e mãos; dores locais e desequilíbrio; enfraquecimento muscular; traumatismo dos pelos; pressão baixa; distúrbios digestivos; excesso de transpiração e impotência;

- Pé diabético: ocorre quando uma área machucada ou infeccionada nos pés de quem tem diabetes desenvolve uma úlcera (ferida). Seu aparecimento pode ocorrer quando a circulação sanguínea é deficiente e os níveis de glicemia são mal controlados. Qualquer ferimento nos pés deve ser tratado rapidamente para evitar complicações que podem levar à amputação do membro afetado;

- Infarto do miocárdio e acidente vascular: ocorrem quando os grandes vasos sanguíneos são afetados, levando à obstrução (arteriosclerose) de órgãos vitais como o coração e o cérebro. O bom controle da glicose, a atividade física e os medicamentos que possam combater a pressão alta, o aumento do colesterol e a suspensão do tabagismo são medidas imprescindíveis de segurança. A incidência desse problema é de duas a quatro vezes maior em pessoas com diabetes;

- Infecções: o excesso de glicose pode causar danos ao sistema imunológico, aumentando o risco da pessoa com diabetes contrair algum tipo de infecção. Isso ocorre porque os glóbulos brancos (responsáveis pelo combate a vírus, bactérias etc.) ficam menos eficazes com a hiperglicemia. O alto índice de açúcar no sangue é propício para que fungos e bactérias se proliferem em áreas como boca e gengiva, pulmões, pele, pés, genitais e local de incisão cirúrgica. Desta forma, acreditando na importância do projeto, bem como na possibilidade real da implantação no Município, sem gerar grande ônus aos hospitais, solicito o apoio de meus nobres Pares para a imediata aprovação da proposta aqui apresentada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

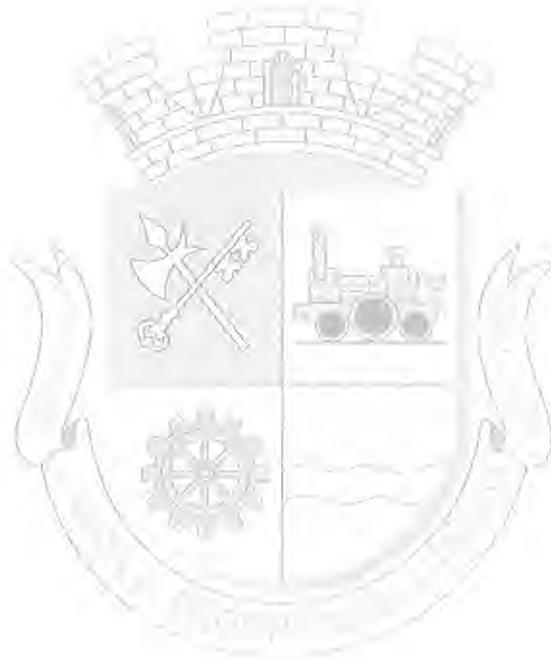
Sala das Sessões, Bem-vindos Moreira Nery, 20 de Fevereiro de 2014.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 05


DR. PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA

“Professor Paulinho” – PV.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Sala das Sessões, Bem-vindos Moreira Nery, 20 de Fevereiro de 2014.

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 05


DR. PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA

“Professor Paulinho” – PV.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

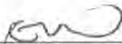


CERTIDAO



Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI nº 021, foi autuado e registrado como processo número 028/2014.

Itapevi, 21 de FEVEREIRO de 2014.


Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do EXPEDIENTE da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 25/02/2014 após o que, deverá ser encaminhado às Comissões Competentes.

Itapevi, 24 de FEVEREIRO de 2014


PAULO ROGERIO DE ALMEIDA
Presidente

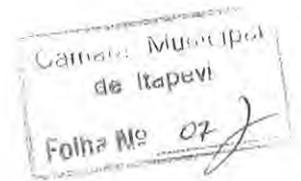
CERTIDAO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI foi lido no EXPEDIENTE.

Itapevi, 26 de FEVEREIRO de 2014.


Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I

PROJETO DE LEI Nº 021/2014



Fica designado o Vereador e Membro da Comissão
de Justiça e Redação, Sr(a).

ANDERSON CAVALANHA, para ser Relator

(a) do Presente Projeto de Lei.

Camila Godói da Silva

Presidente da Comissão Justiça e Redação



Fica designado o Vereador e Membro da Comissão de Ordem Social e Econômica e Serviços Públicos, Sr (a). Wanildo Andrade da Rosa, para ser Relator (a) do Presente Projeto de Lei.

Inácia Maria Nunes dos Santos
Presidente da Comissão Ordem Social e
Econômica e Serviços Públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Ao

Senhor Julio César Portela

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

Referente: Processo 028/2014 – PL n.º 021/2014

Trata-se de Projeto de Lei 021/2014, de autoria do nobre Vereador **Paulo Rogério de Almeida** que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do teste de glicemia capilar em todos os hospitais públicos, privados e pronto socorros da cidade de itapevi, e dá outras providências.

Antes de analisar o mérito da propositura, constamos em seu artigo 1º, uma provável falha de digitação, ao se pretender legislar na cidade de São Paulo.

Ao interferir na organização administrativa do Executivo Municipal, há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (artigo 30, parágrafo único, III, da Lei Orgânica).

A forma como redigida a propositura estabelece uma obrigatoriedade de como deverá a administração agir em certas situações jurídicas cuja análise deve caber, única e exclusivamente, ao Executivo. Há ofensa os artigos 5º, §2º (tripartição de Poderes da República), 47, II (direção superior da administração estadual), e 144 (os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica), todos da Constituição do Estado de São Paulo, além do artigo 30, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itapevi.

Certo é que ao Município é dado legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil. Entretanto, faz-se necessária a observância de determinados requisitos na produção legislativa, em especial os princípios extraídos da Lei Maior.

Assim, sobre o tema, a iniciativa legislativa é única e exclusiva do Prefeito Municipal, visto que é ele quem tem competência, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual).



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 107

Veja-se, a propósito, o entendimento do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 10.480, do Município de São José do Rio Preto, que institui programa de prevenção de saúde denominado semana municipal da insuficiência renal – Inconstitucionalidade formal – Vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes – Invasão de competência do Poder Executivo – Violação dos arts. 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado de São Paulo – Ação procedente.

A Lei Municipal instituiu a Semana Municipal da Insuficiência Renal, verdadeiro programa de prevenção de saúde cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, distanciando-se dos caracteres de generalidade e abstração que devem revestir aqueles editados pelo Poder Legislativo. A norma acoima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Suas disposições equivalem à prática de atos de administração, de sorte a malferir a separação de poderes; A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação ao art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio (TJSP, ADI 0005705-33.2010.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Artur Marques, j. em 25.08.2010).

Cabe ressaltar, que se a proposta apenas se referisse aos hospitais privados da cidade Itapevi haveria condição de seu regular prosseguimento.

Diante do exposto, o parecer que respeitosa e submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido da inviabilidade da regular tramitação do Projeto de Lei n.º 021/2014.

Itapevi, 15 de janeiro de 2016.

FELIPE BRAGANTINI DE LIMA
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 315.878

MONISE CESTARI ESTEVES
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 344.308

ROBERTO EDUARDO LAMARI
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 148.921

À Coordenadoria de Expediente do Processo Legislativo.



Nos termos do artigo 202, do Regimento Interno desta Casa, **determino o Arquivamento do Projeto de Lei nº 021/2014**, autuado no **Processo Legislativo nº 028/2014** de autoria do Poder Legislativo.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Anderson Cavanha".

Anderson Cavanha
Presidente

Itapevi, 10 de janeiro de 2017